



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729897/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.454 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MVFM CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.450, de 25 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10711.726975/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.454 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.729897/2014-41

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão, proferido pela DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos, em síntese:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo fisco, de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 (2185 – multa aplicada pelo setor aduaneiro sem redução), com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

A interessada, em epígrafe, responsável pela desconsolidação da carga lançou a destempo o conhecimento eletrônico “mercante agregados”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico”. Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, do feito fiscal, a interessada trouxe as seguintes alegações, em síntese, ora sumarizadas:

- ☐ O auto de infração se fundamenta em violação ao art.107, IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/1966, pelo fato de termos concluído a destempo a desconsolidação referente ao conhecimento eletrônico, tendo ocorrido, assim, “embaraço à fiscalização”;
- ☐ Não houve dolo, nem muito menos dano ao Erário, pois todas as informações foram prestadas em tempo;
- ☐ A autoridade fiscal não explica de forma concreta o porque da imposição, a nós, da multa, limitando-se a tecer considerações acerca da legalidade de sua aplicação;
- ☐ A motivação eleita pela autoridade aduaneira está divorciada dos fatos, pois não houve justificativa objetiva quanto à dificuldade de controlar as atividades de importação;
- ☐ Por todo o exposto, pedimos o provimento da nossa impugnação para anular e assim cancelar o feito fiscal.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida e alega o seguinte: (a) preliminarmente, a consumação da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º §1 da lei nº 9.873/99; e a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que não analisou toda a argumentação trazida na impugnação e, (b) no mérito, a incidência da denúncia espontânea e da infringência ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea 'd', da IN SRF nº 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2011, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

A Fiscalização apurou que a Recorrente, responsável pela desconsolidação da carga, lançou a destempo o conhecimento eletrônico “mercante agregados”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico” (fl. 18, planilha). Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação. Confira a planilha abaixo:

DADOS DA CARGA									OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Carregamento				Chegada/Atracação				
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manif.	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
131105014172666	HBL	131105004435907	CMA CGM OPAL	1311500051046	LCI (*)	BARCELONA	10000459108	14/01/2011 11:28:00	12/01/2011 11:28:00	26/01/2011 18:22:49	5.000,00
131105014175177	HBL	131105008149895	WAN HAI 506	1311500094829	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	11000011776	21/01/2011 08:15:00	19/01/2011 08:15:00	26/01/2011 18:42:12	5.000,00
13110506331672	HBL	131105064882765	HANJIN CHITTAGONG	1311500752133	LCI	ALGECIRAS	11000113960	20/04/2011 06:51:00	18/04/2011 06:51:00	18/04/2011 12:50:32	5.000,00
131105128709197	HBL	131105117682403	MSC SARAH	1311501395830	LCI	NEW YORK	11000212941	24/07/2011 00:43:00	22/07/2011 00:43:00	22/07/2011 10:35:00	5.000,00
131105183660404	HBL	131105181500043	CAP HARVEY	1311502146150	LCI	BARCELONA	11000337609	07/10/2011 23:03:00	05/10/2011 23:03:00	06/10/2011 09:35:26	5.000,00
VALOR TOTAL											25.000,00

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (a) a revogação do art. 45, da IN RFB nº 800/07 (retroatividade benigna); (ii) a violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e a vedação ao confisco; (iii) a inexistência de obstáculo à fiscalização e de dano ao erário.

A DRJ manteve a autuação e destacou que a multa aplicada pelo registro do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantida, ainda que conste no sistema o CE máster, pois o controle da importação deve ser realizado por inteiro e se há falta de uma parte da carga, desconsolidada após a atracação, tal fato interfere diretamente no controle aduaneiro.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega o seguinte:

(a) preliminarmente, (i) a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que não analisou toda a argumentação trazida na impugnação; e (b) a consumação da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º §1 da lei nº 9.873/99; e

(b) no mérito, pede o reconhecimento da incidência da denúncia espontânea, sendo afastada a aplicação da multa pela entrega a destempo da obrigação acessória aduaneira, mas antes de qualquer início de procedimento fiscal.

Vejamos:

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega, em poucas palavras, que *apresentou impugnação na qual discorre sobre inúmeros argumentos imprescindíveis ao julgamento. Notou-se coma ciência do v. acórdão que este Julgador utilizou de decisão padronizada para todos os casos referentes a esta contribuinte, na medida em que mesmo que se prestigie a celeridade processual e o julgamento, não houve análise deste feito, sendo de rigor a cassação da decisão com o retorno dos autos para regular processamento (outra decisão seja proferida)*”(fl. 96).

A Recorrente não diz o que, exatamente, a DRJ deixou de analisar.

Contudo, como ventilado acima, foram estes, em resumo, os argumentos da impugnação:

(a) que com a revogação do art. 45, da IN RFB nº 800/07, pela IN RFB nº 1473/2014, inexistia agora definição de infração para os atrasos ou retificações, ou seja, não há mais previsão de multas pelos atrasos, e assim pede a aplicação da retroatividade benigna, em obediência ao art. 106, II, a, do CTN (retroatividade benigna);

(ii) a violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade porque a autoridade fiscal não teria explicado concretamente a razão pela qual ônus tão pesado esta sendo imposto a contribuinte, limitando-se a tecer considerações sobre a legalidade da imposição da multa;

(iii) questiona em que momento, objetivamente, houve dificuldade de controlar as atividades de importação. Conclui que não houve motivação legal e que, por isso, o auto de infração é nulo.

Por outro lado, quanto à decisão da DRJ, parece-me, de fato, que foi padronizada, haja vista que foram abordados **temas sequer tangenciados na impugnação**, como a ilegitimidade passiva e a responsabilidade objetiva do agente de carga; a relevação da penalidade aplicada. Nenhum desses argumentos consta na impugnação da Recorrente.

Nada obstante, da análise do *decisum* pude verificar que **nenhuma palavra foi dita quanto ao primeiro argumento da impugnação**, qual seja, a revogação do art. 45, da IN RFB nº 800/07 e aplicação da retroatividade benigna.

Quanto aos dois últimos dos demais argumentos, eles não foram enfrentados da forma como desenhado na impugnação, em que pese ficar claro na decisão que a multa aplicada esta diretamente relacionada ao controle aduaneiro, razão porque a apresentação de informações fora dos prazos acarreta a imputação da penalidade.

Desta forma, por não enfrentar os argumentos da impugnação da Autuada, notadamente o primeiro item acima destacado, resta caracterizado o cerceamento de defesa à Recorrente.

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-94.541 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos tratados no Recurso Voluntário.

Ante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida lhe dou parcial provimento para anular o acórdão nº 12-94.541 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o processo para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.